

Acórdão: 17.865/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116880-76
Impugnante: Huma Cereais Ltda
Proc. S. Passivo: Pedro Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210520-14
Inscr. Estadual: 704.670517.00-19
Origem: DF/unai

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA - REINCIDÊNCIA. Constatado o transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada no momento da autuação foi desclassificada pelo fisco face a divergência entre a mercadoria transportada e a descrita no campo “descrição dos produtos”. Exigência de ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente mantidas para adequar a Multa Isolada aos termos do disposto no §3º do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75, com redação dada pela Lei n.º 15.956/05. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação por não corresponder a real operação.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos II da Lei 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma norma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/52.

A 1ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 05/05/06, converte o julgamento em diligência. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 60/64).

DECISÃO

Versa o feito em análise sobre a constatação de transporte de feijão desacobertado de documentação fiscal, uma vez que a Nota Fiscal de Produtor, nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

000442, apresentada no momento da autuação, com prazo de validade vencido, fora desclassificada pelo Fisco por divergência quanto a classificação da mercadoria transportada e aquela descrita no campo “Descrição dos Produtos” constante da nota fiscal mencionada.

Depreende-se dos exames dos autos, que no campo “Dados Adicionas” da nota fiscal apresentada consta Certificado de Classificação nº 031877, cuja cópia se verifica às fls. 08 dos autos com informação de feijão “Tipo Quatro”.

Entretanto, a autuação do Fisco baseou-se no novo Certificado de Classificação nº 031946, de 07/10/2005, emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, por ocasião da ação fiscal, no qual afirma a classificação da mercadoria como “Tipo Dois”, ou seja, divergente do discriminado na Nota Fiscal nº 000442, de 04/10/2005, que indicava “Tipo Quatro”.

Importante reafirmar que a informação do produto na nota fiscal apresentada na abordagem (feijão tipo 4), não correspondia à mercadoria transportada (feijão tipo 2).

Assim, a nota fiscal apresentada não correspondendo à real operação, é inidônea nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei 6.763/75, que assim dispõe:

“Art. 39

4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

.....

II - inidôneo o documento fiscal:

a) não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior e com **informações que não correspondam à real operação ou prestação; (GN)**

.....”

Relativamente à alegação da Impugnante de que a mercadoria estava acompanhada de documentação fiscal e que tal documento “apenas estava com a data de validade vencida” tem-se que o prazo de validade vencido da nota fiscal apresentada só vem corroborar a conclusão do Fisco, pois fica evidenciada a reutilização da referida nota fiscal.

Assim, comprovada a irregularidade, tornam-se corretas as exigências do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, agravada pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, todos da Lei nº 6763/75.

Entretanto, em face do previsto no art. 106 do CTN, deve-se, contudo, adequar a Multa Isolada capitulada no art. 55 inciso II da Lei 6.763/75, ao disposto no § 3º do artigo 55 da citada Lei, introduzido pela Lei nº 15.956/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, vale salientar que não obstante a citação no referido Auto de Infração da penalidade prevista no art. 55, inciso VI, não houve a sua cobrança.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para adequar a Multa Isolada ao valor de 9.625,00 (nove mil seiscientos e vinte e cinco reais). Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Juliana Diniz Quirino e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 27/09/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

Rnl/ml

CC/MG